

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

Eduardo Alves Souza

**Conselho Nacional do Ministério Público:
funcionamento, competências e atuações
– 2017 a 2020**

Um estudo sobre o funcionamento, competências e
atuações do CNMP no período de 2017 a 2020.

BRASÍLIA – DF

2022

**Conselho Nacional do Ministério Público:
funcionamento, competências e atuações – 2017 a
2020**

Um estudo sobre o funcionamento, competências e
atuações do CNMP no período de 2017 a 2020.

Monografia apresentada ao Curso de Ciência
Política, do Instituto de Ciência Política,
Universidade de Brasília, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Ciência Política sob a orientação da
Professora Doutora Marilde Menezes de
Loiola .

BRASÍLIA – DF

2022

Sumário

1	Introdução	4
2	Hipóteses e Metodologia	9
3	Referencial Teórico	10
3.1	Conselhos de Justiça	10
3.2	Accountability e suas modalidades	15
3.3	Estrutura da composição do CNMP	20
4	Processos autuados, sanções e % de sanções por ano	20
5	Sanções por tipo no CNMP (2019-2021)	22
6	Considerações finais	24
7	Referência Bibliográfica	26

1 Introdução

O Poder Judiciário brasileiro no final deste último milênio foi pauta de discussão a cerca de seu papel e também sua organização dentro do Estado Democrático de Direito, seja por que o papel do Judiciário é realmente esse de trazer inovação frente à população, ou seja, por que esse poder precisa trazer inovação e renovação das leis frente a um povo que busca uma nova ideia de progresso e justiça naquele momento da história.

Carmen Lúcia (1998) já afirmou que “não há um Poder Judiciário forte sem uma Constituição forte (e vice-versa)”, a constituição, que é traduzida como uma confiança política do povo a um sistema em que se fundamenta nos ideais de justiça em que se pretende viver vai trazer algumas normas que devem produzir o efeito de ordem jurídica, que é o meio por onde se promovem as mudanças sociais que acabam por superar algum tema, trazendo assim uma renovação na ideia de justiça para este. (ROCHA, 1998, p. 240)

Embora a constituição seja um norte para se traçar as regras da sociedade e indispensável para a experiência democrática, é certo que apenas ela não basta para que se tenha uma aplicação plena e produção dos efeitos ali descritos apenas pelo texto constitucional. A constituição, que desde seus primeiros momentos foi alvo de críticas por setores que viriam a perder seus privilégios, foi promulgada buscando modificar o quadro de desigualdades jurídicas, políticas e econômicas do país à época. E desde então, esses setores afetados que perderam seus privilégios deram início à um processo de reavaliar e reformar a Constituição de 1988. Esse processo deu início ao que vivemos hoje, que é chamado por Carmen Lúcia de uma constituição retalhada e retaliada. (ROCHA, 1998, p. 241)

Num cenário onde a constituição brasileira já havia retaliado e modificado seu texto diversas vezes, foi discutido, votado e aprovado que deveria ser implementada uma Reforma do Poder Judiciário, que buscava trazer inovações e modificações na organização do ordenamento jurídico brasileiro.

Uma discussão que marcou grande resistência acerca da criação desse órgão de controle social do funcionamento da Justiça, foi a da determinação de sua composição, isso por que não é interessante para o judiciário se ter um órgão de

controle social da justiça que trouxesse em sua estrutura, membros externos à magistratura para desenvolver os trabalhos de competências que são determinados esse Conselho. (BARROSO, 2005, p. 124)

Apesar disso, o resultado que se chegou com esse debate é de que hoje, dos 14 conselheiros que são indicados para o CNMP, apenas duas vagas sejam destinadas à pessoas externas à magistratura, sendo elas “dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados, e outro pelo Senado Federal”. Nessa forma no plano político a matéria conseguiu ser aprovada por deliberação majoritária qualificada do Congresso.

Um dos pontos mais polêmicos da Reforma do Judiciário é a parte que trata do controle administrativo e financeiro dos tribunais. Polêmico por que se trata tanto de uma questão de transparência, quanto da autonomia dos tribunais, que se teria um receio ao controle externo, que este meio fosse utilizado como forma de restringi-la. Os tribunais que até então eram subordinados a um controle interno que era exercido através (no âmbito federal) do Conselho da Justiça Federal (CJF), em trabalho conjunto com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na forma da lei fazia a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, passariam agora a ter um controle externo de suas atividades por mais dois órgãos de controle: o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. (SOARES FILHO, 2005, p. 75)

A intitulada Reforma do Judiciário que foi instituída, foi viabilizada através da Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004, essa EC trouxe novas alterações ao funcionamento do Judiciário Brasileiro. A proposta que tramitou na Câmara dos Deputados entre 1992 e 2000, voltou a tramitar no Senado em 2002, e em 2003 entrou na pauta de prioridades do Congresso, o que levou a sua aprovação e promulgação logo no ano seguinte. ¹

Entre as novidades dessas mudanças de organização e funcionamento da Justiça, está a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça para atuar no controle do Poder Judiciário, e o Conselho Nacional do Ministério Público para

¹ Informação disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaIp/Institucional/Historia/A-Reforma-do-Judiciario#:~:text=No%20dia%208%20de%20dezembro,pauta%20de%20prioridades%20do%20Congresso>>

atuar também como instrumento de controle, mas do Ministério Público do País, o artigo que determina a criação do CNMP é o artigo 130-A, da Constituição Federal.

O artigo 130-A, traz em seu escopo a composição e logo no segundo inciso aborda as competências de atuação deste conselho.

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Sendo assim, o texto legal determina que o Conselho Nacional do Ministério Público é formado por quatorze conselheiros, que são nomeados pelo Presidente da República após aprovação no Senado Federal pela maioria absoluta (a maioria absoluta é dada pelo primeiro número inteiro superior à metade, no caso do Senado Federal onde se tem 81 senadores, a metade corresponde a 40,5; portanto, é necessária a aprovação de 41 senadores). Cada órgão responsável por suas vagas no CNMP faz sua indicação ao Senado Federal, onde os indicados precisarão passar pelo rito legislativo, primeiro precisará passar pela aprovação da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, e, sendo aprovada nessa comissão, a indicação de autoridade passará pela avaliação do Plenário dessa casa legislativa.

Após a aprovação das autoridades no Plenário do Senado Federal, estes passam a compor a estrutura da composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

A alínea V do segundo inciso do artigo 130-A traz a determinação de se elaborar um relatório anual, propondo as providências que julgam ser necessárias

de ser tomadas sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. (essa mesma determinação também consta no Regimento Interno do CNMP em seu artigo 160, que trata do planejamento estratégico do órgão).

Esse relatório anual tem o papel de integrar a mensagem presidencial que é encaminhada ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, a qual tem a função de expor a situação do País e solicitar as providências que julgam ser necessárias acontecer², a sessão legislativa (que corresponde a um ano de trabalhos legislativos) começa no dia 02 de fevereiro de cada ano e vai até o dia 22 de dezembro, e conta com um recesso parlamentar entre 17 de julho e 1^o de agosto. ³Sendo assim, cada mandato presidencial deve encaminhar 4 mensagens ao congresso nacional tratando das questões que ele julga importante para o seu Governo, contendo em cada um deles esse anexo que é encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O relatório do CNMP “aborda tanto as atividades voltadas ao exercício do controle da atuação administrativa e financeira, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos membros e serviços auxiliares do Ministério Público, quanto aquelas relacionadas ao aperfeiçoamento e a modernização de sua gestão e sua integração com as demais instituições do sistema de Justiça.” ⁴

² Inciso XI, do Artigo 84, da Constituição Federal de 1988

³ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa>>

⁵ Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relatorios_de_Atividades/relatorio_cnmp_2020.pdf>

2 Hipóteses e Metodologia

Neste artigo iremos examinar se com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público em 2004, no governo Lula, foi atendido o anseio de que o órgão se tornasse uma agência de *accountability* – mesmo que interna – junto aos promotores brasileiros. Será observada sua estrutura, sua composição e suas capacidades de sanções e punições aos que não cumprirem com as regras impostas ao seu cargo.

A questão a ser discutida é se: o Conselho Nacional do MP tem atuado como um instrumento de *accountability*, fazendo com que o MP tenha que “prestar contas” de sua atuação? O Conselho atua como instrumento de controle a ampla autonomia que os promotores tem?

Primeiramente será observado o desenho institucional do Conselho, que aponta que a composição e a distribuição de cargos do órgão tende a intensificar mais a independência que *accountability*. Depois será exposto uma análise de dados que procura por identificar uma tendência de comportamento do CNMP no que diz respeito as denúncias disciplinares. O objetivo aqui é verificar se algumas tendências se mantiveram no tempo, como os movimentos das punições apontadas no estudo de Kerche (2020) nos anos seguintes ao período em que foi analisado, que termina em 2018.

O intuito é analisar o quão efetivo o CNMP é como um instrumento de *accountability*, mesmo sendo uma *accountability* que é exercida por seus pares. É um estudo que tratará do maior órgão de controle do Ministério Público brasileiro, mostrando o desenho de sua composição, atuação e resultados. Verificaremos que o Conselho Nacional do Ministério Público, diferente do que era o esperado, fortalece ainda mais o insulamento dos promotores brasileiros, os afastando dos da *accountability*.

3 Referencial Teórico

Não é uma exclusividade da democracia brasileira possuir em seu sistema uma instituição estatal que cuida do papel de regular o Poder Judiciário; outras repúblicas (como a espanhola, chilena, portuguesa, italiana, peruana, entre outras) também dispõem de Conselhos que possuem a missão de reforçar a independência das instituições judiciais, desenvolver a *accountability* do trabalho de juízes e promotores, aperfeiçoar a gestão da Justiça e alcançar objetivos pré-definidos em um plano de gestão. Segundo Garoupa e Ginsburg (2008), aproximadamente 60% dos países contam com instituições que tratam pelo menos de uma das tarefas referente às instituições judiciais a seguir: (i) housekeeping, ou seja, assuntos referentes ao orçamento e recursos materiais; (ii) indicação de juízes; e (iii) avaliação de performance (promoção, disciplina, remoções, salários, etc.) (KERCHER, 2020, p 1336)

3.1 Conselhos de Justiça

Como geralmente o Judiciário é o poder menos accountable, o Brasil resolveu por adotar um Conselho que na teoria seria um meio de se contornar o problema do déficit democrático nas instituições judiciais frente os juízes e promotores. A discussão para instituir o Conselho se deu durante os anos de 1980 e 1990, mas, especialmente durante a Assembleia Nacional Constituinte foi que se debateu a criação de uma instituição que iria funcionar como um órgão de controle externo do Poder Judiciário (Fragale, 2013; Ribeiro & Arguelhes, 2015; Ribeiro & Paula, 2016). A ideia era criar uma instituição separada do Poder Judiciário que atuaria no papel de controlar e/ou regular as atividades e carreira dos magistrados, e seria formada por determinado número de integrantes externos ou provenientes de diferentes instâncias judiciais, sendo assim, gerando uma estrutura com os objetivos de aumentar a *accountability* e diminuir a independência dos magistrados. (KERCHER, 2020, p. 1336)

Enquanto o debate na sociedade brasileira girava em torno da *accountability* das instituições judiciais, em outros países da América Latina a discussão se assentava na independência, o que foi refletido nas reformas judiciais que foram adotadas por esses (Finkel, 2008) e gerando consequência que viria a refletir nos

Conselhos, que acabaria por reforçar o Judiciário mais que controlá-lo. (Hammergren, 2002; Pozas-Loyo & Ríos-Figueroa, 2010a).

No Brasil, o debate do assunto não se concretizou na Assembleia Constituinte e a discussão se estendeu até a EC 45, com a criação do CNJ e CNMP em 2004. O Conselho gerou uma convicção de que se estaria “[...] induzindo uma dimensão específica de controle social cujas possibilidades contrastavam com o anterior modelo de um poder judiciário fragmentado, pulverizado [...]” (Fragale, 2013, p. 2). “Segundo o debate na época, “[...] exatamente o controle externo [...] se constituiu na ratio essendi da criação de ambos os Conselhos”² (Streck, Sarlet, & Clève, 2005, p. 2), o que gerou desconfiança dos membros do Sistema de Justiça, a ponto de a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questionar a instituição do órgão com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). O questionamento baseava-se na [...] formação heterogênea no Poder Judiciário para exercer seu controle externo, com membros de outros poderes, desrespeitando (a) tanto o princípio da separação e da independência dos poderes (b) como o pacto federativo, além de inconstitucionalidade formal de parte de sua competência (Pessanha, 2013, p. 509).

O debate que já havia superado o plano legislativo agora iria enfrentar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que também considerou que a criação dos Conselhos não iriam contra a independência do Judiciário. O relator da ADI afirmou que “[...] o Conselho representava, tão somente, uma mudança de arquitetura institucional, cuja nova configuração proporciona uma ‘ligeira abertura’ do Judiciário à sociedade” (Fragale, 2013, p. 2).

Nunes (2010, p. 318) aborda que a criação do Conselho voltada a supervisão administrativa do Judiciário é incapaz de ameaçar a independência decisória dos juízes. Na realidade, Nunes defendeu que o impacto era na verdade o oposto: o Judiciário estaria mais independente frente as pressões variadas, principalmente nos órgãos de cúpula, onde seria capaz de reforçar o papel de governança, garantindo que as decisões seguissem um padrão nas demais instâncias do judiciário. Desta maneira, conseqüentemente geraria interesse dos chefes do Executivo de se promover reformas onde se fortaleçam a independência judicial, assim como das instancias centrais deste poder. (Nunes, 2010, pp. 313-315)

A decisão do STF e o argumento de Nunes reforçam a ideia de que nem sempre a criação de Conselhos de magistrados tem como objetivo principal o aumento da *accountability*. Na verdade, o efeito pode ser exatamente o oposto, insulando os magistrados, mas afastando também a influência político e partidária do Poder Judiciário. Posto isso, pode-se concluir que a instituição de conselhos nas democracias nem sempre vem com o objetivo de se ter uma *accountability* externa, esta pode emergir como um objetivo secundário, gerando mais independência do que de fato *accountability* para estas instituições. (Garoupa & Ginsburg, 2008, p. 110) Na realidade, o que acontece é um tradeoff entre autonomia e *accountability*.

Garoupa & Ginsburg (2008, p. 117) discorre que apesar das instituições adequadas sejam capazes de aumentar a independência judicial e minimizar os problemas de um Judiciário politizado, em contrapartida cria um problema que ao aumentar os poderes e independência dos magistrados, acarreta em uma judicialização das políticas públicas.

Melton e Ginsburg (2014, p. 187) afirma que é um "consenso normativo" que os Conselhos que reforcem a independência e não a *accountability*, para ele seria fundamental que o poder Judiciário dispusesse de altas doses de autonomia. para Maravall (2003, p. 264) é um "estereótipo normativo". Grande parte da literatura concorda com que os judiciários independentes estão melhores situados que os com menos independência para fazer com que a lei seja executada na garantia de direitos constitucionais que são contrários às maiorias populares, sendo assim, corrigindo injustiças constatadas (Clark, 2011, p. 264). Embora a autonomia não seja um valor supremo "já que consistência, precisão, previsibilidade e rapidez das decisões também são importantes" - certamente é "um importante componente em muitas definições de qualidade da Justiça" (Melton & Ginsburg, 2014, p. 190).

Em contrapartida, um Judiciário autônomo, moderado e apartidário pode ser favorável ao "governo do dia". Sendo assim, o conselho da magistratura ao desempenhar a supervisão administrativa do Judiciário, deve assegurar a disciplina interna e independência partidária, visando certificar que as cortes não substituam os legisladores, e assim alterando o governo. Dessa forma, os conselhos (como no caso brasileiro) formados em quase sua totalidade por juízes, estão capacitados a

fazer isso sem ameaçar a independência decisória da magistratura (KERCHE, 2020, p. 1338; NUNES, 2010, p. 315-318).

Um indicativo das intenções dos legisladores pode ser observado analisando a composição do Conselho através do número de integrantes externos e internos do Poder Judiciário presentes no Conselho, aqui pode-se ver se o órgão está voltado mais para a independência ou mais para a *accountability*. Na literatura é pressuposto que um Judiciário em maioria na composição do Conselho garantirá a independência (Melton & Ginsburg, 2014, p. 120) e obviamente, levando em conta a ideia do trade-off, quando a maioria do Conselho é formada entre juízes, menos espaço se tem para desenvolver a *accountability*.

Lima (2017, p.13) destaca que o CNJ é previsto como um órgão integrante do próprio Poder Judiciário, e pela ótica de Tomio & Robl (2013, p. 29) nessa situação, o máximo que conseguem desenvolver nesse cenário é uma "*accountability* interna". O CNMP como também é considerado um órgão integrante do próprio Poder Judiciário acaba se encaixando nessa mesma interpretação.

A possibilidade de se optar entre garantir mais independência ou possibilitar mais *accountability* varia entre os Conselhos, mas geralmente, é definida na ocasião da criação do órgão. Diferente do Brasil, a França optou por um conselho que é mais favorável à *accountability*, procurando aumentar a autonomia dos juízes, mas compensando a dependência do governo. Segundo (Terquem, 1998) essa decisão foi possível por que na França há por tradição, fortes laços entre o Poder Judiciário e o Executivo. Já a Espanha, também almejando um maior equilíbrio, mas com um Judiciário mais independente, possui em seu Conselho, uma maioria composta por representantes do parlamento (Pessanha, 2014). Em contrapartida na Itália, devido às memórias de um regime fascista, sua Constituição de 1948 acabou por insular os juízes e promotores das ingerências político-partidárias, o que acabou por refletir na composição do Conselho, que é formado apenas e exclusivamente por magistrados, levando a independência a possuir nesse caso característica fundamental (Guarnieri, 2015; Sberna & Vannucci, 2013).

Outro país com uma interessante composição de seu Conselho é a Espanha, instituído em 1978 seguindo exemplos que foram acolhidos no direito comparado, traz 20 membros em sua composição e entre os magistrados, doze são advindos de

variadas instâncias e oito são, ou advogado ou juristas de competência reconhecida e mais de 15 anos de exercício profissional da advocacia. Porém, o Parlamento que possui competência para escolher (através de um quórum de 3/5) todos os 20 membros do Conselho, entretanto a nomeação é dada pelo Rei. Dos 12 membros advindos da magistratura, cada casa do parlamento escolhe 6 de uma lista de 36 nomes indicados pelas associações profissionais de juízes. A escolha dos 8 membros que não fazem parte do poder Judiciário também é feita por cada uma das casas através de 3/5 dos votos. Associações de magistrados do país defendem que apenas oito das vinte vagas seriam prerrogativa do legislativo. (CARVALHO, 2017, p. 16)

Neste caso, a grande participação do parlamento na escolha da composição gera críticas por um lado da doutrina espanhola acerca do tema (IBAÑEZ, 1999; HERNANDÉZ, 2008; NIETO, 2005; VEGA TORRES, 2012) que apontam uma hiperpolitização na atuação do conselho. Este cenário favoreceria para um modelo onde se reduz as perspectivas de independência judicial, pois os partidos procurariam indicar personalidades que seriam mais fieis à eles, do que o aperfeiçoamento do Poder Judiciário e sua gestão profissional. Um fato estranho desta composição é que tanto os membros internos do Poder Judiciário, quanto os externos são indicados pelas associações de juízes, e não pelos parlamentares. Ao concordar com a participação das associações de magistrados na eleição, o modelo teria preservado uma tradição clientelar, corporativista e patrimonialista que afasta as expectativas de democratização do Poder Judiciário, sendo assim, a ideia de afastamento de disputas político-partidárias do autogoverno da magistratura acabou por aumentar o potencial risco de patrimonialização das nomeações e avaliação de desempenho do serviço judicial, em detrimento da *accountability*. (CARVALHO, 2017, pp. 18-19) Sendo assim, tanto a própria composição quanto as competências determinadas nas formas de nomeação dos membros pode ser um parâmetro para medir o grau de politização das composições.

Esse modelo adotado na Espanha tem sido criticado por variados problemas como: “1) Embora um dos objetivos do Conselho seja a despolitização do processo de nomeação (reduzindo a participação partidária), na prática está sendo diferente. Alguns conselhos (como o da Espanha) são famosos por suas facções políticas internas; 2) Na medida em que o controle dos Conselhos foi outorgado aos juízes, a

ideia de independência judicial excessiva (ou a falta de *accountability*) tem sido levantada; 3) Tem sido sugerido que os conselhos independentes podem interferir na independência dos juízes individuais, criando pressão para eles se conformarem com certos valores corporativos que em si não são consistentes com a boa administração da justiça” (CARVALHO & LEITÃO, 2013, p. 14)

3.2 Accountability e suas modalidades

A *accountability* pode ser definida como a necessidade de uma pessoa ou instituição que possui função de poder, de prestar informações, explicações e fundamentos de suas ações e resultados, esta podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente pelos seus atos exercidos.

Um dilema central na discussão da *accountability* é se ela é efetiva ou não, isso acontece por que para que uma *accountability* seja efetiva, é necessário que o órgão fiscalizador tenha autonomia e independência organizacional junto ao órgão fiscalizado. Sendo assim, ainda que as corregedorias possam desempenhar um papel relevante na organização colaborando para uma política interna do órgão, pelo fato de o corregedor possuir laços com os que são fiscalizados devido a estrutura de composição, a *accountability* não se torna efetiva, pois não implica necessariamente em uma prestação de contas à sociedade (Poulsen, 2009; Schedler, Diamond, & Plattner, 1999).

Variados tipos de *accountability* são apresentados na literatura, porém, a mais importante para a democracia é aquela que traz os aspectos da transparência, da independência e da punição, que é o seu papel que deve ser desenvolvido de fato. Em um cenário onde esses aspectos estão presentes, o pensamento racional para aquela pessoa que busca praticar a “lei da antecipação das reações” que Limongi (2006) cita, seria de ser justo, certo e correto em suas funções no exercício do cargo, evitando as sanções.

Quando se trata de *accountability*, deve-se especificar exatamente qual o tipo de *accountability* que será utilizada na abordagem, isso por que o termo é utilizado nos estudos de variadas áreas como Ciência Política, Direito, Administração Pública e Economia, e possui diversas modalidades com significativas variações.

As modalidades de *accountability* que será utilizada para nortear a discussão é a proposta por TOMIO em seu trabalho “*Accountability* e independências Judiciais” onde é separado os conceitos de *accountability* em suas diversas formas (geral e judicial).

A *accountability* vertical típica (eleitoral) é aquela onde é observado o desempenho eleitoral que algum candidato obteve em determinada eleição, observando os atos e produtos desenvolvidos em seu mandato político, o eleitor nesse caso pode sancionar os agentes eleitos que não desempenharam um papel satisfatório em sua opinião por meio do sufrágio. Já a *accountability* vertical (social), se trata das organizações da sociedade e a imprensa, poderem sancionar agentes estatais por meio de denúncias e exposição pública. A *accountability* horizontal (institucional) é aquela onde agentes estatais individuais ou coletivos podem requerer informações e justificativas de ações realizadas por outros agentes estatais, inclusive podendo sancioná-lo. (TOMIO et al., 2013, p.30)

Dentro dessa definição e observando o cenário judiciário brasileiro, as formas de *accountability* judiciais são encontradas principalmente dentro da esfera institucional, se diferenciando em: (i) *accountability* judicial decisional, onde se tem a possibilidade de requerer informações e justificações dos magistrados pelas decisões judiciais, inclusive aplicando sanções por essas decisões; (ii) *accountability* judicial comportamental, que se trata de “receber informações e justificações sobre o comportamento dos magistrados (honestidade, integridade, produtividade, etc), também sendo autorizada a atribuição de sanção; (iii) “*accountability* judicial institucional”, que diz respeito às informações e às justificações sobre ações institucionais não jurisdicionais (administração, orçamento e relações com outros poderes), assim como a sanção pela realização de processos institucionais inadequados”; e por último, a (iv) *accountability* judicial legal, que é o fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei, além da sanção em caso de sua violação. (TOMIO et al., 2013, p. 30)

Para tratarmos do termo *accountability* é fundamental a compreensão das categorias mandante (mandante) e agent (agente ou mandatário), e também a estrutura analítica da *accountability*: a *answerability* (necessidade de dar respostas) e *enforcement* (coação). Sendo assim, a *accountability* diz respeito à uma relação estabelecida entre mandante e agente, ou entre os agentes entre si. Na literatura

das instituições democráticas, o assunto que chama atenção é como produzir um arranjo institucional que incentive os agentes individuais a seguir um comportamento justo e benigno para a sociedade no exercício da função do seu cargo. “Ou, como expressa Przeworski, o objetivo “é construir instituições que dêem poder ao aparelho do Estado para fazer o que deve fazer e o impeçam de fazer o que não deve fazer”” (PRZEWORSKI, 2006, p. 39).

A categoria mandante-agente pode ser utilizada para analisar as relações democráticas. Porém, os magistrados, da mesma maneira que os burocratas possuem uma característica indispensável nessa análise: eles não são eleitos via sufrágio, mas sim são escolhidos via concurso de provas e títulos ou indicação política. (TOMIO et al., 2013, p. 31)

Para que essa relação mandante-agente funcione da maneira correta, deve-se existir um mecanismo (processo) de responsabilização do agente por meio de suas ações e/ou omissões. “Essa responsabilização pode ser político-eleitoral, legal-institucional ou social”. Esse processo de responsabilização presume a existência de informações cabais, que, a partir da posse pelo mandante pode analisar as ações do agente e premiá-lo ou sancioná-lo. Sendo assim, há um incentivo para que o agente atue seguindo os interesses do mandante (PRZEWORSKI, 2006, p. 45).

Através desse mecanismo de sanção na relação mandante-agente, para TOMO, o agente não procuraria atuar exclusivamente em interesse particular, observando a existência desse mecanismo de sanção e fiscalização sobre seus atos, porém, a “Lei da antecipação” que cita Limongi demonstra que esse mecanismo pode ser burlado. (LIMONGI, 2006, p. 29)

Para que na relação de mandante-agente, se tenha uma *accountability* forte, o agente *accountable*: (i) deve possuir o dever de apresentar informações de suas ações ao mandante e os demais agentes com competência de se exigir informações do agente *accountable*; (ii) o agente *accountable* é obrigado a justificar suas ações; e (iii) pode ser sancionado ou recompensado pelo mandante e agentes que possuem esta competência. Já a questão da coação é um aspecto fundamental para que se tenha uma *accountability* forte ou plena. Independentemente dos agentes apresentarem as justificativas de suas ações, deve ser levado em conta que também podem ser sancionados por não seguir os interesses do mandante e por descumprir

normas legais e constitucionais. “A ausência da sanção constrói uma forma fraca de *accountability*.” (TOMIO et al., 2013, p 31)

Sendo assim, a *accountability* vertical diz respeito à uma relação entre o povo e o Estado, e a *accountability* horizontal a exercida por agentes estatais. Essa definição é dada por O’Donnell (1998, p. 40) onde ele discorre que “a existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes e agências de Estado que possam ser qualificadas como delituosas”. Uma limitação desse conceito é que a *accountability* horizontal não ocorre exclusivamente quando se sanciona uma ação delituosa, mas também ocorre quando um agente restringe a ação de outro agente (por exemplo se não houver interesse político). (TOMIO et al., 2013, p 31)

Dentro dessa definição pode se encontrar novas modalidades, como a combinação entre *accountability* horizontal e vertical. Isso acontece quando cidadãos detêm o direito de apresentar relações às ouvidorias, juntando os aspectos vertical: onde o cidadão possui o direito de apresentar reclamações e pedidos de informações; e o aspecto horizontal: que é a capacidade do *ombudsman* submeter o magistrado a prestar suas justificativas de suas ações. (TOMIO et al., 2013, p 32)

Desta forma, observa-se que o modelo de *accountability* eleitoral apenas em sua forma original não leva em conta dois papéis importantes, que são o da *accountability* horizontal e do constitucionalismo. Que é baseado na separação de poderes, na proteção aos direitos fundamentais e no pluralismo político. (DIAMOND, PLATTNER & SCHEDLER, 1999, p. 2) Partindo do ponto de vista de um governo responsável e de uma *accountability* horizontal, é importante manter a unidade do governo, pois ele dividido se torna limitado, pelo fato de que para que se exista uma *accountability* plena, a autoridade precisa da cooperação do outro poder ou órgão, para impedir a existência de um poder sem controle (*unchecked power*) e permitir que um agente possa sempre ter sua atividade fiscalizada por outro agente; assim, sempre um teria temor pela sanção do outro agente que poderia o fiscalizar. (PREZEWORSKI, 1999, 328-329)

Em uma sociedade democrática, o poder geralmente é concedido via sufrágio; entretanto, diversos cargos e funções públicas são delegados pela burocracia não eleita. Sendo assim, algumas precauções devem ser tomadas para que se tenha uma fiscalização adequada dos agentes; para PRZEWORSKI (2006, p. 58) as instituições devem seguir um modelo em que em seu desenho institucional recebam informações dos cidadãos, e os agentes fiscalizadores devem possuir a competência necessária para atuar nessa fiscalização inclusive podendo sancionar o fiscalizado a partir das informações recebidas. A participação cidadã nesse aparelho estatal se dá via participação em conselhos específicos (como ouvidorias) que recebem reclamações e sugestões do público que trata da eficácia e qualidade dos sistemas públicos.

Outro ponto que deve ser observado é que outros meios de controle assumem um papel como novos atores de *accountability* horizontal. Diamond, Plattner e Schedler (1999, p.3) Esses agentes tem competência para exigir informações, avaliar as justificativas e sancionar legal e politicamente os agentes fiscalizados. As ouvidorias, controladorias, agências de auditoria, ombudsman, ações de comissões e tribunais de direitos humanos acabaram ganhando destaque como atores de *accountability*, complexificando a rede de controle tratada anteriormente.

A *accountability* horizontal trouxe ao debate outra categoria de *accountability*: a social. Essa categoria diz respeito à uma relação entre parte da sociedade civil e os agentes estatais (eleitos ou não), consistindo em uma *accountability* vertical. Sendo assim, uma parte do povo (mandante) que solicita informações dos agentes, no entanto a sanção não é dada via eleições (de forma direta). Deste modo, Peruzzotti e Smulovitz (2002, p. 23-24) classifica a sociedade civil e a imprensa como uma agência de *accountability* social, sancionando os agentes via exposição pública, ação que provoca os agentes que possuem a competência para exigir informações e também sancioná-los, sendo obrigados a realizar a *accountability* horizontal. (TOMIO et al, 2013, p. 32-33)

3.3 Estrutura da composição do CNMP

Membros	Quem indica
Membro da Procuradoria-Geral da República	
Procurador-Geral da República	Presidente da República
Membros do Ministério Público da União	
Procurador ou promotor	Procurador-Geral do MPF
Procurador ou promotor	Procurador-Geral do MPT
Procurador ou promotor	Procurador-Geral do MPM
Procurador ou promotor	Procurador-Geral do MPDFT
Membros do Ministério Público dos Estados	
Procurador ou promotor	Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados
Procurador ou promotor	Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados
Procurador ou promotor	Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados
Membros dos Tribunais Superiores	
Juiz	STF
Juiz	STJ
Membros da Ordem dos Advogados	
Advogado	Ordem dos Advogados do Brasil
Advogado	Ordem dos Advogados do Brasil
Membros do Legislativo	
Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada	Senado Federal
Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada	Câmara dos Deputados

*A Presidência do Conselho é exercida pelo Procurador-Geral da República, que possui a competência de aprovar as pautas de julgamento que são organizadas pelo Secretário-Geral e fica excluído da distribuição de processos juntamente com o Corregedor-Nacional.

Fonte: Lei 11.372, de 28 de novembro de 2006; Regimento Interno do CNMP 2020, pp. 12; 27)

4 Processos autuados, sanções e % de sanções por ano.

	Processos autuados	Sanções	% sanções por ano
2019	1121	32	2,85%
2020	958	25	2,60%
2021	1541	22	1,42%

Figura 1: Porcentagem de sanções por ano

Fonte: Relatório de atividades do CNMP e Estatística Processual do CNMP

Embora todos os anos sejam protocolados diversos processos no Conselho Nacional do Ministério Público, o número de sanções anuais é baixo perto da quantidade de processos que entram todos os anos, sendo assim podemos comparar esses números e entender se de fato o que é protocolado ali está conseguindo ser plenamente julgado.

Os processos disciplinares no CNMP levantam a discussão se o CNMP é um órgão realmente efetivo em seu papel de *accountability* ou se transformou em um órgão de reforço da autonomia do Ministério Público. as denúncias disciplinares “podem tratar do comportamento de um integrante do MP no exercício da função ou de uma falta não atinente à atividade profissional, da não observância dos prazos ou mesmo de uma solicitação para que o CNMP avoque procedimento de corregedoria local. Os dados apresentados pelo CNMP, tanto em relatórios de atividades ou por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), não diferenciam punições de promotores daquelas de funcionários.”

Embora Kerche (2020) em seu estudo tenha observado o número de processos distribuídos anualmente em comparação com as punições anuais aplicadas no CNJ para se ter uma noção, o número de processos distribuídos anualmente não é disponibilizado pelo CNMP em seu Relatório Anual, mas eles disponibilizam o número de processos autuados anualmente (ou seja, aqueles processos que chegam anualmente a este conselho) e este serve também como base para se ter noção de quantos processos são punidos frente aos que são distribuídos ou autuados. (KERCHE, 2020, p. 1345)

Quando se observa o número de processos distribuídos, esses dados sobre punições se tornam insignificantes, assim como no caso do CNJ analisado por Kerche. A utilização do número de processos autuados no lugar dos processos distribuídos (como o utilizado por Kerche) acaba por evitar que um mesmo processo que foi distribuído diversas vezes (seja por falta de interesse político no julgamento, ou qualquer outro motivo) infle o número de processos analisado; Caso fosse utilizado o número de processos distribuídos no lugar dos autuados o número de punitividade por ano cairia para abaixo de 1%.

A porcentagem de punições por ano em relação ao número de processos autuado no CNMP chega a 2,85% em 2019, em 2,60% em 2020 e em 1,42% em 2021, embora esse percentual seja um pouco maior que o de Kerche que ficou abaixo de 0,50% em todos os anos analisados, se fossem utilizados os números de

processos que são distribuídos anualmente (que são mais que os protocolados anualmente), com certeza se chegaria a um número menor ainda.

Kerche em sua análise conclui que a punição de um membro do MP é improvável. O fato de se ter poucas punições para ele pode significar “que os promotores se adiantam aos conselheiros, evitando sanções.” Apenas os dados de sanções anuais aplicadas, tanto em comparação ao número de processos distribuídos quanto ao de processos autuados apenas sugerem, mas não comprovam a baixa efetividade da *accountability* desse órgão.

5 Sanções por tipo no CNMP (2019-2021)

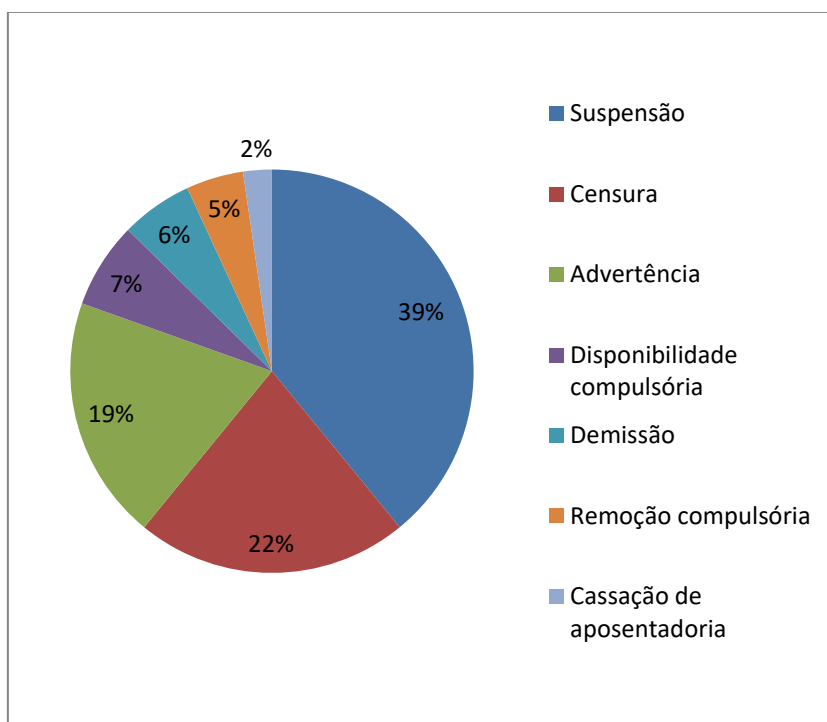


Figura 2: Sanções por tipo no CNMP (2019-2021)

Fonte: Relatórios de atividades do CNMP

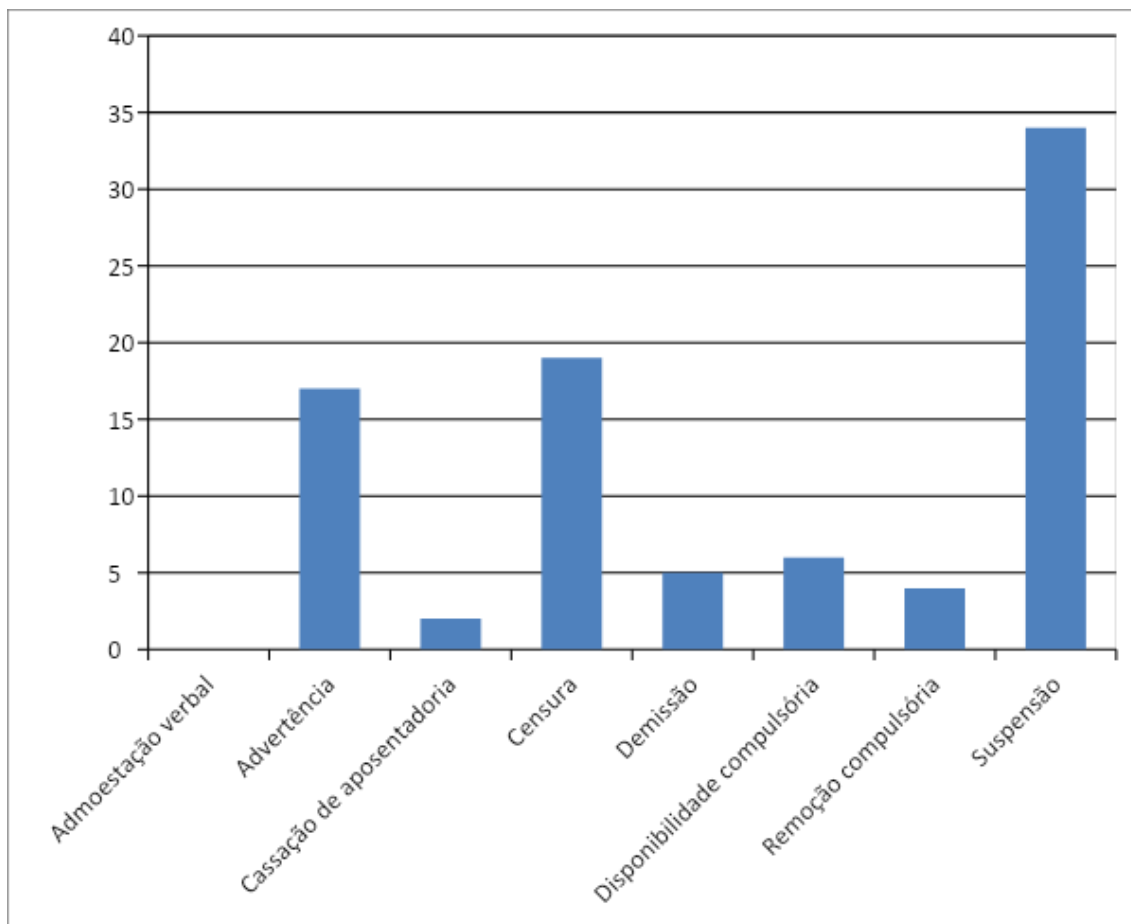


Figura 3: Sanções por tipo no CNMP (2019-2021)

Fonte: Relatórios de atividades do CNMP

Os três tipos de punições que lideram as sanções aplicadas entre o período são respectivamente: Suspensão, com 34 punições; Censura com 19 punições e; Advertência, com 17 punições no período de 2019 a 2021. Já as menos aplicadas foram Cassação de aposentadoria, remoção compulsória e demissão.

O aumento que era recente para Kerche em seu estudo publicado em 2020 se manteve no período de 2019 a 2021, os três tipos de punições que lideravam as estatísticas entre 2007 e 2018, também foram as sanções mais aplicadas entre 2019 e 2021. Pode-se notar que em um período menor de tempo analisado, as punições permaneceram em um movimento crescente pois não é proporcional a quantidade de punições em comparação a quantidade de anos analisados. Porém, apesar desse aumento é lembrado que os “recursos e prazos são favoráveis ao acusado, atores chave no processo geralmente são colegas de instituição – como o corregedor, o presidente – e há maior probabilidade de que o relator seja um dos

conselheiros internos. Além disso, enquanto decisões no CNMP exigem maioria de votos, para questões disciplinares os requisitos são mais elevados: maioria absoluta, independentemente do número de conselheiros presentes à votação.” (KERCHE, 2020, p. 1346) Ou seja, um promotor acusado que é bem articulado e com bom relacionamento interpessoal com conselheiros pode montar um ambiente favorável ao acusado, e algum processo pertinente pode ser arquivado; ou também, se simplesmente algum processo for politicamente desinteressante de ser julgado para os conselheiros, também pode ser criado esse ambiente favorável ao arquivamento e esquecimento do processo.

É disso que Limongi (2006) trata quando aborda a “lei da antecipação”, na verdade essa ideia já havia sido abordada em 1962 por Brachrach e Baratz, a lei da antecipação se refere a existência de uma segunda face do poder. “O poder que se exerce sem se manifestar, isto é, quando um ator impede que temas cujas decisões possam vir a contrariar seus interesses sejam incluídos na agenda decisória.” (LIMONGI, 2006, p.29)

6 Considerações finais

Após o período da redemocratização, tanto os países latino-americanos quanto europeus puderam passar por processos que levaram à reforma das estruturas das instituições estatais em seus países, seja por meio da instituição de uma nova constituição, por meio da alteração da constituição vigente, ou mesmo mediante aprovação de uma legislação infraconstitucional. Dentre essas reformas, uma das mais importantes é a que trata da reforma das instituições judiciais e a criação de conselhos de justiça (Hammergren, 2002; Pozas-Loyo & Ríos-Figueroa, 2010, 2010a). Essa reforma que trouxe a instituição de novos órgãos de conselho foi fundamentada através de alguns pretextos: a necessidade de maior independência dos atores judiciais (Finkel, 2008), o aprimoramento do processo de seleção de magistrados (Hammergren, 2002), ou ainda mesmo criar instrumentos de supervisão e controle dos magistrados pelas cortes supremas que fossem efetivos (Pozas-Loyo & Ríos-Figueroa, 2010a)

No Brasil, o assunto que tomou o foco do debate foi: o reforço da independência (autonomia) institucional e a elaboração de um mecanismo de

responsabilização dos magistrados. A independência institucional do Judiciário de do Ministério Público já era pauta desde a constituinte (onde foi estabelecido novos órgãos do judiciário como o STJ e a independência do MP como órgão estatal com autonomia funcional e administrativa) (Arantes, 2011; Arantes & Moreira, 2019; Kerche, 2009, 2014, 2018). Entretanto, embora a questão da responsabilização dos atores judiciais tenha sido exposta durante a constituinte, os atores judiciais conseguiram se empoderar, não criando na época um mecanismo de controle de suas atuações, a institucionalização desses mecanismos de controle só foram instituídas anos depois com a Reforma do Poder Judiciário através de uma emenda constitucional.

Os conselhos (CNJ e CNMP) instituídos via Emenda Constitucional n. 45, de 2014 trouxeram em sua composição uma característica de controle interno dos juízes e promotores, e não externo (como era a expectativa de alguns), se ainda acreditavam que esses conselhos pudessem se tornar instrumentos de *accountability* democrática (isto é, através de um controle externo), isso não ocorreu de fato. A reforma incorporou uma série de reivindicações de atores judiciais que acabaram por acordar em instaurar instrumentos de *accountability* administrativa (de controle interno) (Fragale, 2013; Ribeiro & Paula, 2016; Ribeiro & Arguelhes, 2015).

“Vale notar que houve um papel importante do STF na definição dos reais poderes e competências dos Conselhos, quando decidiu sobre o caso do CNJ. De certa forma, em conformidade com o que observam Arantes e Moreira (2019), não foi o legislador, mas a corte que definiu as fronteiras de atuação de um órgão do sistema de Justiça – neste caso, de seu órgão de controle interno. Ou seja, os limites do controle sobre os atores judiciais foram estipulados por eles mesmos – e não por agentes externos democraticamente legitimados, como o Congresso.” (KERCHE, 2020, p. 1356)

Juízes e promotores conseguiram resistir a qualquer outra forma de controle que não seja aquela exercida por seus pares. E quando se observa as penalidades aplicadas aos fiscalizados, verifica-se que é “consideravelmente generosa” com os sancionados “como no caso da LOMAN, que torna a aposentadoria compulsória a mais severa punição cabível a juízes vitalícios no âmbito administrativo. Um sistema mais efetivo de *accountability* requereria não só estruturas organizacionais com

maior capacidade de controlar a conduta de atores do sistema de justiça, integradas por mais membros externos a corporações. Também seriam necessárias normas legais que facultassem a essas estruturas (até mesmo àquelas já existentes) a penalização mais severa de transgressões.” (KERCHE, 2020, p. 1356)

Essa falta de responsabilização e punições mais duras transformam os juízes e promotores num grupo social que possui benefícios exclusivos dentro do Estado brasileiro, os diferenciando de qualquer outro servidor público ou cidadão comum. O instrumento de sanções revela um baixo número de punições, e em sua maioria brandas. (de acordo com os dados evidenciados). A estrutura do poder judiciário brasileiro se inclina altamente para a independência das instituições judiciais em detrimento da *accountability*; contrariamente à transparência, a formação da estrutura do conselho por quase que em sua totalidade composta por membros internos do Poder Judiciário traz uma visão opaca e gera o insulamento dos magistrados.

7 Referência Bibliográfica

ALEJANDRO NIETO. El Desgobierno Judicial. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

ANDRES IBÁÑEZ, Perfecto. A experiência espanhola do conselho general del poder judicial (CGPJ). Revista Sub Júdice, Lisboa, n. 14, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. Proc. Geral Rio de Janeiro, n. 59, p. 122, mar./abr. 2005.

CARVALHO, Alexandre D. Zaidan de. How are the guards watched out? institucional limits of the judicial independence in brazil and spain. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, 2017.

CARVALHO, E. & **LEITÃO,** N. (2013). O poder dos juízes: Supremo Tribunal Federal e o desenho institucional do Conselho Nacional de Justiça. Revista de Sociologia e Política, 21(45), 13-27.

CLARK, T. S. (2011). The limits of judicial independence. New York, NY: Cambridge University Press.

DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. & SCHEDLER, A. 1999. The Self-Restraining State: Power and accountability in new democracies. Boulder: Lynne Rienner.

FRAGALE, R., Filho. (2013). Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório. *Dados*, 56(4), 975-1007.

GAROUPA, N., & GINSBURG, T. (2008). Guarding the guardians: judicial councils and judicial independence (John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper n. 444). Chicago, IL; University of Chicago Law School. jan/ma. 2005

HAMMERGREN, L. (2002, junho). Do judicial councils further judicial reform. Lessons from Latin America (Rule of Law Series, 28). Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace.

HERNÁNDEZ, Diego Íñiguez. El Fracaso del Autogobierno Judicial. Pamplona: Civitas, 2008.

KERCHE, Fábio; Vanessa Elias de OLIVEIRA; Cláudio Gonçalves COUTO. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de accountability? *Revista de Administração Pública* 54(5) set/out de 2020

LIMONGI, F. A democracia no Brasil: presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. *Novos estudos CEBRAP*, 2006

MANIN, B.; PRZEWORSKI, A. & STOKES, S. C. 2006. Eleições e representação. *Lua Nova, São Paulo*, n. 67, p. 105-138.

MARAVALL, J. M. (2003). The rule of law as a political weapon. In B. Manin, & A. Przeworski. (Ed.), *Democracy and the rule of law* (pp. 261-301). Cambridge, UK: Cambridge University Press.

MELTON, J., & GINSBURG, T. (2014, Fall). Does de jure judicial independence really matter? (Coase-Sandor Institute for Law & Economics Working Paper No. 612). Chicago, IL: University of Chicago Law School.

NUNES, R. M. (2010). Politics without insurance: democratic competition and Judicial Reform in Brazil. *Comparative Politics*, 42(3), 313-331.

PERUZZOTTI, E. & SMULOVITZ, C. 2002. Accountability social: la outra cara del control. In: Controlando la política. Ciudadanos e medios en las nuevas democracias latinoamericanas. Buenos Aires: Temas.

PESSANHA, C. (2013). Controle do Judiciário: o Conselho Nacional de Justiça. In L. Avritzer, N. Bignotto, F. Filgueiras, & J. Starling (Org.), Dimensões políticas da justiça (pp. 505-511). Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira.

POZAS-LOYO, A., & Ríos-Figueroa, J. (2010a). The politics of amendment processes: Supreme Court influence in the design of Judicial Councils. *Texas Law Review*, 89(1), 1807-1833.

POZAS-LOYO, A., & Ríos-Figueroa, J. (2010). Enacting constitutionalism: the origins of independent judicial institutions in Latin America. *Comparative Politics*, 42(3), 293-311

PRZEWORSKI, A. 1999. O Estado e o cidadão. In: PEREIRA, L. C. B.; WILHEIM, J. & SOLA, L. (orgs.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: UNESP.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. *Revista de Informação Legislativa*, jan/mar. 1998.

SOARES FILHO, José. Alguns aspectos da reforma do Judiciário. *Revista CEJ*, Brasília, n. 28, pp.71-76,

STRECK, L. L., Sarlet, I. W., & Clève, C. M. (2005). Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Revista da EMESC*. Recuperado de <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15653-15654-1-PB.pdf>

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista Sociologia e Política*, v.21, n.45, mar.2013.

VEGA TORRES, Jaime. El Consejo General del Poder Judicial como garantía de la independencia judicial. *Diario La Ley*, n. 7.925, 2012.

<[<\[>\]\(https://www.cnmp.mp.br/portal/perguntas-frequentes-old/34-perguntas-frequentes-quais-sao-as-competencias-do-cnmp\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-Reforma-do-Judiciario#:~:text=No%20dia%208%20de%20dezembro,pauta%20de%20prioridades%20do%20Congresso.>></p></div><div data-bbox=)

<[>](https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa)

<[>](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf)

<[>](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/visao_360/monitoramento/relatorios/relatorios_de_atividades_do_cnmp/7_-_Relat%C3%B3rio_Atividades_2019.pdf)

<[>](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/visao_360/monitoramento/relatorios/relatorios_de_atividades_do_cnmp/relatorio_cnmp_2020.pdf)

<[>](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/visao_360/monitoramento/relatorios/relatorios_de_atividades_do_cnmp/Relatorio_Atividades_CNMP_2021.pdf)